Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº. 0803997-89.2022.8.19.0063

Apelante: Alex Sandro dos Santos Junior

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/2006). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL COERENTE E HARMÔNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE ENTORPECENTE, DINHEIRO E DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Caso Em Exame

1. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
2. Defesa argui preliminar de nulidade por violação de domicílio e, no mérito, pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o delito de posse para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Drogas).

II – Questão Em Discussão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 09/09/2025 18:09:23
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

3. Verificar: i) se houve ingresso ilícito no domicílio do réu; ii) se a prova testemunhal policial é idônea para sustentar a condenação; iii) se há elementos para a desclassificação do delito; iv) eventual necessidade de redimensionamento da pena.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar rejeitada. Policiais militares que declararam de forma coesa que o próprio acusado franqueou voluntariamente a entrada no imóvel, circunstância que afasta a alegação de violação de domicílio. Ausência de prova de vício no consentimento.

5. Provas orais colhidas em juízo harmônicas e corroboradas por apreensão de 12 invólucros contendo 3,5g de crack, acondicionados de forma típica ao comércio ilícito, além de R$ 594,00 em espécie. Denúncia anônima que identificou nominalmente o acusado e seu endereço.

6. Jurisprudência consolidada do STF, STJ e Súmula 70/TJRJ que reconhecem a validade do depoimento policial, prestado sob contraditório, como prova idônea à condenação.

7. Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 inviável, pois quantidade e acondicionamento da droga, somados à apreensão de numerário e antecedentes do réu, indicam destinação comercial.

8. Pena-base fixada no mínimo legal; reconhecida a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas; pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV – DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "É legítimo o ingresso policial em domicílio quando franqueado voluntariamente pelo morador, sendo idôneos os depoimentos de policiais colhidos sob contraditório para embasar condenação por tráfico de drogas, especialmente quando corroborados por apreensão de entorpecente acondicionado para venda e numerário, afastando-se a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI e LVI; Código Penal, art. 44; Código de Processo Penal, arts. 157 e 65, III, “d”; Lei 11.343/2006, arts. 28, 33, caput, e §4º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 70/TJRJ; STJ, HC XXXXX, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; sTF, HC XXXXX, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0803997-89.2022.8.19.0063, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **rejeitar a preliminar** arguida e, em mérito, **negar provimento** ao apelo; decisão unânime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Relatório já apresentado.

Recorre o réu Alex Sandro dos Santos Junior da sentença que o condenou nas penas do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, n/f do § 4º do referido artigo, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, em regime inicialmente aberto, substituindo-as por 2 (duas) restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas totalizando 605 (seiscentas e cinco) horas e prestação pecuniária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), podendo ser parcelado em até 10 (dez) vezes nos termos do ato do TJRJ.

O recurso é tempestivo e dele se conhece.

Examina-se a preliminar suscitada.

Violação de domicílio.

Com escusas pela obviedade, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 5º, inciso XI, a proteção do domicílio, estabelecendo, lado outro, as exceções à referida garantia fundamental, tais com as situações de flagrante delito, dentre outras.

Não se desconhece que o artigo 157 do Código de Processo Penal, na esteira da tutela constitucional do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, estabelece a inadmissibilidade da prova ilícita no processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia, o direito à privacidade não é absoluto, como não é o princípio da inviolabilidade do domicílio, eis que o crime de tráfico de drogas é considerado permanente, ou seja, aquele cujo momento consumativo se prolonga no tempo.

No caso vertente, verifica-se que declarou o PM Clayton Leite Roberto em sede policial (id. 38866892):

> "QUE hoje, 07DEZ2022, quarta-feira, o declarante, integrante da PATAMO I, juntamente com o apoio dos colegas de farda **integrantes da PATAMO II e polícia reservada, por volta das 16h, receberam denúncia anônima repassada pelo 190 dando conta de que o morador, de prenome ALEX SANDRO, da residência situada na Rua Cecília Meireles, 206, Pilões** estaria **efetuando a venda de materiais entorpecentes e que estaria armazenando a droga no interior de sua casa;** QUE procederam ao local e **foram recepcionado pelo próprio ALEX SANDRO**, o qual foi identificado como sendo o nacional ALEX SANDRO DOS SANTOS JÚNIOR, RG 352456156 DETRAN-RJ; QUE deram ciência à ALEX SANDRO do conteúdo da denúncia e o próprio disse não ter nada de ilícito em sua residência, **tendo imediatamente franqueado a entrada dos policiais; QUE durante as buscas o declarante logrou êxito em encontrar debaixo do fogão 12 pedras assemelhadas ao crack**; QUE indagado a respeito do material encontrado, ALEX SANDRO admitiu estar comercializando a droga; QUE ALEX SANDRO disse que costuma pegar um carga de 15 pedra para revendê-las por R$ 15,00 a unidade; QUE dentre as 15 pedras da carga ALEX SANDRO informou que ficava com o lucro da venda referente a 5 pedras; **QUE no interior de uma bíblia no quarto de ALEX SANDRO o declarante encontrou a quantia de R$ 594,00 em espécie**; QUE ALEX SANDRO também a respeito da quantia arrecadada, tendo respondido que a origem do dinheiro era fruto da venda das drogas ilícitas; QUE diante do exposto o declarante conduziu ALEX SANDRO até esta UPAJ para que as medidas cabíveis fossem tomadas; QUE cabe ressaltar que ALEX SANRO pertence a facção TCP, no entanto, o material entorpecente não continha etiquetas referenciando a facção supracitada; QUE toda a ação foi captada através das câmeras corporais utilizadas pelos policiais; QUE se compromete a comparecer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em sede policial/judicial sempre que for intimado. E mais não disse." (grifos nossos)

A declaração prestada em sede policial pelo seu companheiro de farda PM Grambel Pereira Pires, se deu no mesmo sentido (id. 38868894).

Em sede judicial, não obstante a afirmação da defesa de que haveria contradições em seus depoimentos, não é isso que se percebe, aliás, da própria transcrição realizada por esta em suas razões recursais (id. 159955640).

Confira-se o seguinte excerto do que consta em referida peça:

"A testemunha CLAYTON LEITE ROBERTO policial militar, afirmou em sede de juízo que:

"(...) que receberam uma denúncia de tráfico citando nominalmente o apelante; que, ao chegarem no local, o apelante afirmou que não havia nada na residência; **que o apelante franqueou a entrada dos policiais na residência;** que, nas buscas, o policial Grambel encontrou um material aparentemente entorpecente no fogão; que foi encontrada também uma certa quantia em dinheiro em local que não se recorda que o apelante assumiu que possuía envolvimento com o tráfico e o dinheiro seria oriundo da venda de drogas que não se recorda se o apelante informou por quanto vendia a pedra de crack; que não viu o apelante realizando algum tipo de contato com usuário ou movimentação típica de tráfico em sua residência que não tem conhecimento se o apelante é usuário de drogas; que a esposa do apelante estava na casa e ficou surpresa quando viu as drogas; que não se recorda onde estava o dinheiro (...)"

Por sua vez, a testemunha GRAMBEL PEREIRA PIRES, também policial militar, disse que:

"(...) que receberam uma denúncia de tráfico de drogas; que, ao se encaminharem à casa do apelante, **o mesmo permitiu a entrada na residência**; que no forno foram encontradas as pedras de crack e o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dinheiro em espécie foi encontrado no quarto; que o apelante confessou ser o proprietário das drogas e foi conduzido à delegacia; que não se recorda se o apelante disse que as drogas se destinavam ao tráfico de drogas ou uso pessoal que não montou ponto de observação par a verificar movimentação típica de tráfico por parte do apelante (...)"

Já o apelante, ALEXSANDRO, quando interrogado, narrou que:

"(...) que estava com sua esposa e sua filha; que avistou três ou quatro viaturas paradas em sua rua; que não sabia que a denúncia era em seu nome, pois todos da região sabem que ele é trabalhador; que os policiais não foram diretamente para sua casa, foram primeiro para a casa da síndica; que os policiais pularam o muro da casa da síndica e ele a ouviu gritando; que comentou com sua esposa que os policiais deveriam estar procurando alguém na casa da síndica que os policiais ficaram cerca de trinta minutos parados em frente ao prédio; **que, então, pegaram a chave do prédio com a síndica que os próprios policiais, com a chave, abriram o portão do prédio que mais de vinte policiais adentraram o prédio; que os policiais foram batendo de porta em porta por todos os apartamentos; que**, **quando os policiais chegaram em sua casa identificaram se e pediram para entrar; que o apelante pediu para que aguardassem pois sua esposa estava em trajes íntimos; que os policiais não aguardaram e entraram em sua casa sem autorização <u>que o crack foi encontrado debaixo do seu fogão, pois era onde costumava guardar as drogas que usava que a destinação da droga era para seu consumo pessoal que usava droga quando sua esposa saia para a casa dos pais dela</u>**; que o dinheiro encontrado é oriundo de seu trabalho na Campana Campestre em Areal cortando bambu que havia recebido o dinheiro pela manhã quando acordou; qu**<u>e os policiais militares pegaram o dinheiro dentro de sua Bíbli</u>**a, junto à anotação de trabalho que realiza na Campana Campestre que foi ameaçado pelo policial Clayton (...)" (grifos nossos)

Efetuado estes destaques da prova oral colhida em Juízo, o que se infere é que as contradições, no que dizem respeito a entrada dos policiais militares na residência do apelante, se deram entre às alegações dos agentes públicos e as efetuadas pelo réu, tão somente.

Daí que os depoimentos dos Policiais Militares foram coesos e harmônicos no sentido de que o próprio acusado franqueou a entrada dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

agentes do Estado no referido imóvel, após terem se dirigido ao mesmo em razão de denúncia.

Disseram mais que a mesma informou expressamente o nome e o endereço de quem e onde estaria ocorrendo a venda e armazenamento de material entorpecente.

Soma-se a isso o fato de que o réu afirma em seu depoimento que "*o crack foi encontrado debaixo do seu fogão, pois era onde costumava guardar as drogas*", o que se coaduna, às inteiras, ao que restou narrado em Juízo pelos policiais militares.

Desta sorte, conclui-se, por este tanto que, diante da ausência de qualquer prova que afastasse a presunção de autorização do apelante quanto ao ingresso no imóvel fora livre e sem vício de consentimento, se tem por perfeitamente legal e legitima a operação realizada.

Destarte, rejeita-se esta preliminar e se adentra ao

M é r i t o.

Ao contrário do sustentando nas razões recursais, a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas estão comprovadas pela situação de flagrante (id. 38866889), pelo registro de ocorrência (id. 38866890), pelos termos de declarações (id. 38866892 e id. 38866894), pelos autos de encaminhamento (id. 38866895 e id. 38866869) e pelo laudo de exame de entorpecente (id. 38866893).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De acordo com o laudo, o material apreendido trata-se de:

Histórico:
Informa a Perito Criminal Subscritora que o material foi recebido embalagem plástica lacrada número de lacre: 00000501004.

Identificação do Material:

Material 1:
3,50 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)
Amostra: 0,10 Grama(s)
Observação: Trata-se de 3,5 gramas de massa líquida total de material pulverulento de cor amarelada, em estado empedrado ("pedras amareladas"), apresentado no interior de 12 pequenos invólucros plásticos.
Contraprova: 3,40 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)

Conclusão:
Pela realização de reações próprias de identificação, as "pedras amareladas" examinadas foram identificadas como pasta básica de cocaína ("crack"), tratando-se de substância entorpecente capaz de provocar dependência física e/ou psíquica conforme a legislação em vigor.

Em acréscimo ao laudo acima referido, foram aprendidos, ainda, a quantia de R$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro) reais em espécie.

Assim, pela prova oral produzida em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu prestaram depoimentos claros, uníssonos e desprovidos de contradição, tanto em sede policial quanto em Juízo, narrando com a dinâmica delitiva e confirmando a imputação em questão, como já destacado quando da análise da preliminar.

Pois bem.

Acerca da matéria, e como se sabe, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "HABEAS CORPUS. PROCESSO "PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Quanto ao pedido de fixação das penas-base no mínimo legal, verifica-se que o acórdão impugnado já deu parcial provimento à apelação justamente para reduzir, no crime de tráfico de drogas, a pena-base ao mínimo legal. Aliás, o acórdão ora objurgado consigna que as penalidades relativas a todos os delitos pelo quais o Paciente foi condenado foram fixadas no mínimo legal. 4. O acórdão impugnado ressalta que, no que se refere ao delito do art. 304, do Código Penal, a causa de diminuição relativa à confissão espontânea não foi Poder Judiciário do Estado do Rio aplicada ante a fixação da pena-base no mínimo legal, incidindo, assim, a Súmula n.º 231, deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada."[1]

No âmbito deste e. TJRJ não se pode olvidar a Súmula nº 70 de Jurisprudência Consolidada, que dispõe: "*O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação*."

Em seguimento importa ressaltar que não fez a Defesa Técnica do réu nenhuma comprovação de impedimento ou suspeição em relação às testemunhas policiais militares que foram ouvidos em Juízo.

[1] (HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A isso se acresce que os Tribunais Superiores possuem entendimento segundo o qual os depoimentos das testemunhas policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, situação que se verifica no caso em comento.

A Defesa Técnica do réu, do mesmo modo, não apresenta nenhuma outra prova, a fim de enfraquecer o vasto conjunto probatório.

Pelo contrário, se limita a arguir a preliminar, já afastada, bem como que o decreto condenatório se baseia nas provas angariadas em sede policial o que, repetindo o acima lançado, não se acolhe.

Ao mais, sabe-se que o crime de tráfico de drogas é crime de ação múltipla o que faz com que a prática de qualquer um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, se revele como suficiente para a consumação da infração.

Nesse sentido, destaca-se a tese fixada pelo E. STJ, publicada na edição nº 60 da Jurisprudência em Teses, Lei de Drogas II:

> "O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, é suficiente para a consumação da infração, sendo prescindível a realização de atos de venda do entorpecente".

Assim sendo, resta irrelevante demonstrar que o réu tinha a intenção de vender o material entorpecente, eis que inquestionável a consumação do delito na forma da ação nuclear "*armazenar*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rejeita-se, desta sorte, a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência probatória e se passa à tese seguinte, qual seja, que a quantidade do material apreendido autorizaria a desclassificação da denúncia para o crime do art. 28, da Lei nº. 11.343/2006.

As circunstâncias fáticas do caso, com escusas pela repetição, sinalizam em sentido contrário.

E assim se diz, pois, o art. 28, da Lei de Drogas elenca parâmetros a serem observados para determinar se a droga se destinaria ao consumo pessoal, ou seja, natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Com base nestes parâmetros e analisando o caso concreto, se tem que fora apreendido 3,50 Grama(s) de Cocaína (CRACK), "*em estado empedrado ("pedras amareladas"), apresentado no interior de 12 pequenos invólucros plásticos",* tendo ainda sido apreendido o valor de R$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro) reais em espécie.

Quanto ao numerário apreendido disse o recorrente, em seu interrogatório; na forma como transcrito pela defesa em suas razões recursais:

> "que o dinheiro encontrado é oriundo de seu trabalho na Campana Campestre em Areal cortando bambu que havia recebido o dinheiro pela manhã quando acordou; que os policiais militares pegaram o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dinheiro dentro de sua Bíblia, **junto à anotação de trabalho que realiza na Campana Campestre** (...)" (grifos nossos)

Só que, "*a anotação*" informada pelo recorrente, por razões que só à defesa é dado saber, não chegou a ser acostada aos autos.

Mais:

Não há qualquer indício nestes autos de que o apelante possuiria trabalho lícito e/ou elementos que indicassem como manteria o seu próprio sustento e/ou de sua família, ou tampouco, sua condição, como afirmado, de usuário de entorpecentes.

Tampouco se pode olvidar ainda que a apreensão da sustância decorreu de denúncia anônima que informou o nome próprio do recorrente e seu exato endereço, além do fato de que sua FAC (91134064), aponta outra anotação pelos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, da lei 11.343/06.

Logo e à conta do acima exposto, autoria e materialidade do delito restam comprovadas, não havendo que se falar em desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei de Drogas.

Apreciado o mérito da pretensão, passa-se então à crítica da apenação ainda que, de se lançar, não tenha havido qualquer inconformismo do réu apelante quanto à dosimetria da pena, pelo que assim se o faz de ofício.

1ª Fase:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, eis que ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis aplicáveis ao caso concreto; pelo que não há o que se modificar.

2ª Fase:

Ausentes circunstâncias agravantes.

No que tange a atenuante do art. 65, III, 'd', do CP, se tem que e em atenção à Súmula 231 do STJ [2], tampouco, há o que se reparar, sendo, pois, a pena base convertida em intermediária.

3ª Fase:

Foi reconhecida pela origem a causa de diminuição contida no art.33, §4º, da Lei 11343/06, o que resta de acordo com a conduta do réu ao longo do processo.

Pena definitiva, então, fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

[2] Súmula nº 231, STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

O Juízo a quo fixou o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, o que tampouco merece reparo, por se tratar de acusado primário e do *quantum* da pena aplicada.

Observados os requisitos previstos no art. 44, do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, o que e da mesma forma, não se critica.

Por fim, quanto ao prequestionamento, entende-se o mesmo como atendido, tendo em vista que na fundamentação do presente voto foram abordados os temas agitados em sede recursal, o que implica em suplantação da pretendida discussão.

Em conclusão então, se é pela rejeição da preliminar arguida e, em mérito, **desprovimento** do apelo.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

Pedro Raguenet - Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE